



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 208625/2014-7
Nº DE ORDEM 0215/2015-CRF
PAT Nº 1462/2014 - 1ª URT
RECURSO *EX-OFFÍCIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA DEMAR-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

11/08/2016.

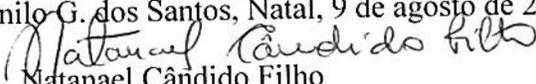
ACÓRDÃO Nº 0170/2016-CRF

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE INFORMATIVO FISCAL. PAGAMENTO DA MULTA A VISTA. EXTINÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ART. 151 VI DO CTN, ART 66, II, "A", RPAT. OPERAÇÕES EM COMODATO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. AUTO PROCEDENTE EM PARTE.

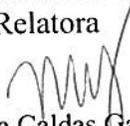
1. A autuada reconhece parte do crédito e formaliza o parcelamento do débito, extinguindo parcialmente o litígio, reconhecendo incondicionalmente em parte a infração e a suspensão do crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório, ex vi do art. 151, VI do CTN e art. 66, II, "a" do Regulamento do PAT.
2. Operações acobertadas por contrato de comodato não estão sujeitas a incidência do ICMS. Dicção do art. 3º, inciso XIII, do RICMS.
3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Confirmação da decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Parte do crédito tributário extinto pelo pagamento a vista e outra parte com suspensão da exigibilidade pelo parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular. julgando o auto de infração procedente em parte, e declarando extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 9 de agosto de 2016.


Natanael Cândido Filho
Presidente


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Secretaria de Estado da Tribu
FL. 090
Mat. 66411-1
Rubrica

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou procedente em parte o Auto de Infração nº 1462/2014- 1ª URT.

Contra a RECORRIDA, acima qualificada, foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 15630, denunciando:

Ocorrência 1: “O autuado deixou de apresentar a autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal”, tendo como infringido o art. 150, inciso XVIII c/c XIX, c/c o art. 590, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”, do RICMS;

Ocorrência 2: “O autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado...”, tendo como infringido o art. 150, inciso III, c/c os arts. 130-A, 131 e 945, I, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 5.961,89 e Multa de R\$ 6.181,89 totalizando R\$ 12.143,78 – em valores originais.

Os autos anexos à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 15630, de 23 de agosto de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 18).

Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais assevera que a Recorrida não é reincidente (fls. 20).

Consta nos autos Processo de Parcelamento nº244729/2014-3, comprovando o pagamento em parcela única da 1ª Ocorrência e o parcelamento de parte da ocorrência 2 (fls.31 a 44).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 17 de novembro de 2013, na qual a autuada reconhece parte do débito fiscal, afirmando ter efetuado o parcelamento através do Processo nº 244733/2014-1, e requer o cancelamento do débito em relação as Notas Fiscais nº. 60820, 60821, 60822 e 60825, alegando que se trata bens em comodato, conforme contrato de comodato em anexo.

A CONTESTAÇÃO a impugnação foi oferecida em 21 de janeiro de 2015, em apertada síntese, o autuante solicita a manutenção do feito e o reconhecimento da extinção do crédito relativa a parte parcelada.

Em Decisão de primeira instância nº 174/2015-COJUP, prolatada em 21 de maio de 2015, o Julgador Singular acata as provas apresentadas pela autuada para elidir a cobrança do imposto sobre as notas fiscais nº 60820, 60821, 60822 e 60825, vez que operações de comodato não estão sujeitas a incidência do ICMS, julgando improcedente a exigência do ICMS sobre as operações acobertadas pelas referidas notas fiscais, e declarando extinto o crédito tributário relativo a ocorrência 1 e a suspensão do crédito tributário do remanescente da ocorrência 2.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Inicialmente, afirmamos irreparável a decisão do julgador monocrático.

Vale repisar que as operações acobertadas por contrato de comodato não estão sujeitas a incidência do ICMS, conforme preconiza o RICMS em seu art. 3º, inciso XIII, *in verbis*:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

XIII- saída ou fornecimento de bem de uso em decorrência de contrato de comodato (empréstimo), locação ou arrendamento mercantil ("leasing"), bem como o respectivo retorno;

O autuante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de refutar a veracidade dos contratos de comodatos apresentados pela autuada, motivo pelo qual foi julgada improcedente a exigência do ICMS sobre as operações acobertadas pelas notas fiscais nº 60820, 60821, 60822 e 60825.

Ressalte-se que os autos dão conta de que o débito foi parcelado, através do Processo de Parcelamento nº 244729/2014-3, configurando, dessa maneira, confissão irretratável de dívida em relação à mesma, nos termos dos arts. 66 e 171 do RPAT, *in verbis*:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

.....
Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretroatável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Nesse sentido, tem esse Egrégio Conselho se posicionado em diversos acórdãos, dos quais transcrevo o de número 0091/2014 – CRF, *verbis*:

Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUTO NO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. ART. 2º, V RICMS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. ART 66, II, “A” RPAT.

[...]

2. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório. Trânsito em julgado configurado em relação à parte remanescente do auto de infração, tendo em vista o parcelamento da cobrança pela autuada, o que acarreta igualmente desistência tácita do direito à defesa. Teor do §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 19, 20, I e 66, II, “a”, todos do RPAT.

3. Recurso *Ex Officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração parcialmente improcedente. Suspensão do crédito relativo à parte parcelada.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso *ex officio* e lhe negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente em parte o auto de infração, e declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento a vista em parcela única da ocorrência 1 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento da parte procedente da ocorrência 2.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 9 de agosto de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora